N. 50

A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS PÚBLICOS

CARTA

Ao Ecm. Sr. conselheiro Felipe Franco de Sá

SENADOR PELO MARANHÃO

Rio, 22 de Gutemberg de 99 (3 de Setembro de 1887)

Ilm. e Ecm. Sr.

Li hoje no *Diário Oficial*, a benévola aluzão a minha pessoa que V. Ec. se dignou fazer a propózito do último concurso, para o preenchimento de uma vaga de oficial na Secretaria do Império. Venho agradecer-lhe similhante menção, não só pelo que néla ha de individualmente a mim, mas, sobretudo, pelo alcance cívico da intervenção de V. Ec. Lizonjeio-me com o pensamento de que V. Ec. conhéce suficientemente os meus precedentes para acreditar que, em um incidente pessoal, sei desprender-me de preocupações mesquinhas, para só encarar o interésse público. Por isso tomo a liberdade de oferecer à consideração de V. Ec., algumas reflexões, tendentes a mostrar quanto inadmissíveis são os princípios correntes acerca das nomeações para os cargos públicos.

Similhantes reflexões serião de todo ponto descabidas, si, affirmando o princípio do mérito, não houvésse V. Ec.

aceitado, ao mesmo tempo, em relação aos ministros de estado, a *legalidade* de uma conduta arbitrária. E' justamente com referência a este ponto; isto é, para mostrar que os ministros não tem, *pela lei*, a faculdade de escolher o que *quizérem*, dentre os candidatos aprovados, que peço a V. Ec. permissão para as minhas observações.

V. Ec. não ignóra que o art. 179, § XIV da Constituïção garantiu que: "Todo o cidadão póde ser admitido aos cargos públicos, *civis, políticos ou militares, sem outra diferença que* não seja a dos seus *talentos e virtudes*.

V. Ec. não ignóra tambem que este artigo não póde ser alterado sinão por uma constituinte.

Portanto, pela nóssa lei fundamental, nenhuma autoridade póde arbitráriamente dispor dos cargos públicos, sêjão eles quais fôrem, civis, políticos ou militares. O *dever* e a *legalidade* consistem, entre nós, em escolher o mais digno pelos seus talentos e virtudes.

A este propózito devo aínda ponderar a V. Ec. que os §§ V e XVI do mesmo art. 179 não admítem que se julgue das virtudes fazendo intervir condições de crenças quaisquér. Deles rezulta, pelo contrário, que o valor moral dos indivíduos será apreciado pelo ezame da vida privada e pública dos mesmos, adotando para critério o ponto de vista humano.

A instituïção dos concursos tem justamente por fim tornar prática éssa dispozição de nóssa lei fundamental. Nem outra couza é compatível com o art. 179 § II em virtude do qual "Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública".

Com efeito, os concursos proporciônão a todos os cidadãos o ensejo de pretender dignamente as funções públicas, sem precizárem de outra aprezentação além do seu mérito. E, por outro lado, críão aos poderes nacionais as condições mais favoráveis para uma escolha acertada, levantando obstáculos às solicitações importunas e pondo em evidência aqueles em quem déve recair a escolha.

O procésso mesmo adotado na instituïção dos concursos é uma garantia para que seja o interésse público protegido contra a arbitrariedade e as paixões inconfessáveis. De fato, todo esse procésso consiste em confiar o ezame e o julgamento da capacidade intelectual a pessoas reputadas competentes, rezervando, porém, a escolha ao poder ezecutivo.

Tal dispozição é incontestávelmente a mais apropriada para assegurar a boa eleição dos funcionários. Porque, por um lado ,os juízes sábem que a sua atribuïção é apenas consultiva, e, portanto, são menos propensos a abuzar. E, por outro lado, o governo póde corrigir, com uma investigação

sevéra, as classificações, muitas vezes injustas, por erro ou má fé das comissões julgadoras.

Assim o objetivo da lei, confiando a nomeação ao poder ezecutivo, não foi deixar aos ministros o arbítrio para satisfazêrem as suas inclinações e opiniões pessoais. Foi, sim, garantir-lhes *a liberdade de cumprírem o seu dever*, escolhendo com responsabilidade própria o mais competente, moral e intelectualmente.

E' claro, pois, que o ministro de Estado não está obrigado a nomear o que ocupar o 1º lugar na classificação dos ezaminadores; mas é forçado pela *lei*, como pelo *dever*, a escolher aquele que, pelo conjunto das próvas de que o ministro dispuzér, se achar mais apto pelos seus talentos e virtudes. E éssas próvas dévem ser aprezentadas a qualquér cidadão, que as requerer sob a responsabilidade de seu nome.

A este propózito, como nos achamos em uma época de preconceito intelectual na qual se supõe que o talento supre todas as demais qualidades, e tudo justifica, péço licença para fazer um reparo. V. Ec. não desconhéce a superioridade dos atributos morais sobre os dótes da inteligência. A capacidade mental mais eminente unida ao mais estenso e mais profundo saber, é muito mais prejudicial, salvo cazos ecepcionais, do que a ignorância, quando se alia a móveis afetivos despreziveis. Portanto, dos dous atributos a que se refére a Constituïção, não ha dúvida que as condições morais dévem preponderar na escolha. E isso com tanto mais razão, quanto a verdadeira superioridade intelectual é demaziado rara, e as ecepções aludidas se referem à evolução empírica peculiar ao Passado. Acréce aínda que as funções sociais, escluindo as mais eminentes, ezigem, sobretudo, uma prática accessível às inteligências vulgares.

Rezulta daí que um ministro déve abster-se de escolher o mais competente intelectualmente, si esse não tiver suficiente moralidade. Mas cumpre que se sujeite sempre à régra da publicidade dos motivos de seu ato, para que seja possível ezercer-se a *sanção moral da opinião*, única inevitável em tais circunstâncias. Similhante sanção é na generalidade dos cazos, de uma eficácia incontestável; muitos abuzos deixarião de ser praticados, si seus autores contássem com a censura das almas honéstas, e não estivéssem cértos da impunidade inherente ao mistério em que ficará envolvida a sua conduta.

Cumpre-me aínda ponderar a V. Ec. que perante a Constituïção, como perante a Moral, o dever de zelar pela escolha do mais digno, para o preenchimento dos cargos públicos, se estende tambem ao chéfe da Nação. Não ha sofis-

ma ou ficção que póssa inocentar o consentimento em uma injustiça confêssa, praticada com a circunstância agravante de ser em detrimento do serviço público. Similhante procedimento constitúi uma fraqueza que acarréta as mais graves consequências para os costumes cívicos.

A estensão das dispozições legais que acabo de mencionar vai mais longe do que vulgarmente se pensa. Porque délas decórre, para cada ministro, o dever de reparar as injustiças *devidamente provadas* de seus antecessores. Sem dúvida a aplicação désta régra, por parte de hômens prevaricadores, póde dar lugar a vinganças e iniqüidades. Mas não é isto motivo para desconhecê-la. O abuzo na órdem social e moral é o rezultado da imperfeição natural dos agentes, isto é, dos elementos em ação, da mesma sórte que o acidentes na órdem industrial. Em ambos os cazos, toda a nóssa sabiduria consiste em procurar diminuir uns e outros; sem a van pretenção de suprimí-los absolutamente, e sem a rezignação de um fatalismo desmoralizador.

E por ventura os abuzos a que nos referimos serião mais clamorózos do que aqueles que estamos prezenciando frequentemente com a falsa compreensão dada à instituïção dos concursos? Seria bem difícil decidí-lo. Mas é fóra de dúvida que si cada funcionário soubésse que o *fato* da nomeação não bastava para garantir a pósse de lugar dezonéstamente adquirido, com certeza os candidatos procederião com mais escrúpulo e os ministros com menos arbitrariedade.

Por último observarei que, segundo o fês ver Augusto Comte, todo o emprego dignamente preenchido tórna-se uma propriedade tão sagrada como uma térra ou uma caza, enquanto a função subziste. Daí se conclúi que, a função pública pertence legítimamente ao que houvér dado maióres próvas de capacidade moral e mental, a sua escluzão vem a ser um esbulho que a justiça não póde distinguir das demais infrações das pósses reconhecidas.

Terminando ésta carta, para cuja prolixidade péço a indulgência de V. Ec., julgo de meu dever declarar porque não fis o menór protésto contra o ato que V. Ec. censurou. Apezar de não receiar uma comparação, sob qualquér dos aspétos em concurrência, entre mim e o meu competidor preferido, julguei que não convinha reclamar contra a nomeação, porque achava-se envolvido na questão o meu interésse pessoal. Repugnava-me entrar em um ezame, no qual se poderia atribuír ao despeito as razões que fôssem por mim aduzidas, fundado no interésse público. Preferi então conservar-me em silêncio e entregar ao juízo espontâneo dos meus concidadãos — para os quais me ufano de não ser totalmente desconhecido, moral ,intelectual e práticamente, — a apreciação de similhante ato. E os fatos posteriores têm provado que tive razão.

Saúde e respeito.

R. Teixeira Mendes

(Rua S. Izabel n. 10)

N. em Caixias a 5 de Janeiro de 1855.

P. S. O caráter social désta carta me determina a publicá-la, de acordo com a mássima pozitivista — *viver às claras* Espéro que V. Ec. reconhecerá o acerto de tal rezolução.

2ª edição — Agosto de 1936 — Tip. do Jornal do Comércio